

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10940.000056/98-67
RECURSO Nº. : 118.461
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRUDENTÓPOLIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ – CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.769

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVAS QUE
SOMENTE OPERAM COM COOPERADOS – Inaplicabilidade do conceito de
lucro líquido na hipótese (art. 111 da lei 5.764/71).

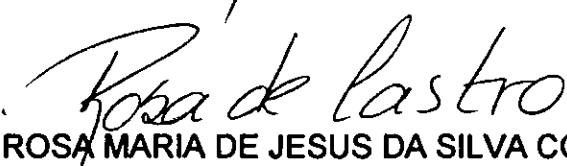
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRUDENTÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI
(Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10940.000056/98-67
ACÓRDÃO Nº. :105-12.769

RECURSO Nº. : 118.461

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRUDENTÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre auto de infração (fls. 1/6), contra a empresa supra qualificada, que exige o recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro, exercício de 1992, período de apuração 1991.

Tendo recebido a Notificação nº 09104/0015 (fls. 19), referente a Lançamento Suplementar Pessoa Jurídica 1992, originário de procedimento Malha Fazenda (fls. 14/17), a empresa, apresentou a Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar (fls. 18), indeferida (fls. 18, verso).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação à DRJ-Curitiba a qual decretou a nulidade de ofício do lançamento, por vício formal (fls. 20/22), conforme ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exercício de 1992, período-base 1991. Notificação de Lançamento Suplementar.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Em face do disposto nos artigos 5º e 6º da IN SRF nº 54/97, é de se declarar de ofício a nulidade do lançamento, sem prejuízo, se for o caso, da emissão de nova notificação de lançamento em conformidade com o disposto na IN SRF citada".

Assim, foi então lavrado o auto de infração de fls. 1/7.

Não se conformando com a exigência, a autuada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 25/30, e acompanhada dos documentos de fls. 31/56.

Assevera que a Contribuição Social sobre o Lucro foi instituída violando dispositivos constitucionais porque:

a) foi instituída por meio de lei ordinária (Lei nº 7.689/88), e não lei complementar;

b) porque é apurada sobre a mesma base de cálculo que o Imposto de Renda, e;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10940.000056/98-67
ACÓRDÃO Nº. :105-12.769

c) porque inexistente a sua destinação específica para a seguridade social, concretizada mediante sua administração por entidade específica ou sua contabilização em separado em orçamento próprio.

Afirma que a autuação desconheceu o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece o lucro como fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro. Afirma que não há lucro nas cooperativas, conceituadas na Lei nº 5.764/71 como sociedades sem objetivo de lucro, que praticam atos cooperativos com seus associados e atuam como mandatárias dos mesmos. Afirma, ainda, que, como cooperativa de crédito, só pode praticar operações com seus associados (Lei nº 4.595/64 e Resolução CMN nº 2.099/94).

Ressalta que o lucro tributável das cooperativas é somente aquele decorrente de atos não cooperativos autorizados nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, e que as demais operações, constituídas pelos atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência da CSL, invocando o art. 129 e inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, bem como o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, como argumento, uma vez que excluem da incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos; infere que, conseqüentemente, tal exclusão se estende à CSL.

Conclui que, como por determinação legal só realiza operações com associados e como os atos cooperativos não implicam operações de mercado, não gerando lucros (conforme definição do art. 1º da Lei nº 7.689/88), mas sobras, que não podem ser confundidas com aqueles, incorre o fato gerador, não podendo ser imposta a contribuição.

Transcreve jurisprudência no sentido de que as operações com os cooperados não estão alcançadas pela tributação da CSL, fls. 28/29.

Em primeira instância, o julgador monocrático, mantém a exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exercício 1992, período de apuração 1991.

Base de Cálculo – As sociedades cooperativas calculam a contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre o resultado do período-base.

Isenção – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10940.000056/98-67

ACÓRDÃO Nº. :105-12.769

Intimada do improvimento de seu apelo em 21 de outubro de 1998, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 18 de novembro do mesmo ano. Alega os mesmos fundamentos constantes da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10940.000056/98-67
ACÓRDÃO Nº. :105-12.769

VOTO

CONSELHEIRA ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, RELATORA

Tempestivo o recurso e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que cabe razão à contribuinte.

Observo nos autos que a contribuinte alega não exercer qualquer atividade com não-cooperados, o que não foi desmentido pela ação do Fisco, nem pela argumentação da autoridade julgadora de primeiro grau. A decisão constante do verso da SRLS e a Declaração do Imposto de Renda corroboram nas alegações da cooperativa.

Quanto ao direito, é de se reconhecer que não se aplica o conceito de lucro líquido às sociedades cooperativas que somente realizam operações com cooperados. Nesse específico caso, não há lucro, mas sobras de recursos, não alcançáveis pelo conceito de lucro líquido, basilar à tributação pela CSSL.

Trata-se, portanto, de caso de não incidência da referida contribuição.

A correção da tese esposada pela cooperativa é lastreada no ensinamento de Renato Lopes Becho, em sua obra "Tributação das Cooperativas", Ed. Dialética, na qual se estende em minucioso estudo da origem histórica, do sentido da cooperativa e de suas características no país e no mundo.

Precisas suas palavras:

"8. As cooperativas não produzem lucro nos atos cooperativos. Pode haver excedentes ou sobras, que são os resultados positivos na prestação do serviço. Pelo princípio da destinação dos excedentes, essas sobras podem ser 1) distribuídas aos associados na proporção de suas operações realizadas com a sociedade; 2) destinar-se à expansão da cooperativa; ou 3) destinar-se a serviços de interesse comum. Este é um dos principais princípios do cooperativismo, que não aceita subterfúgios em seu respeito. Nem por vias transversas a cooperativa pode repartir lucro entre seus associados."

E, mais à frente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10940.000056/98-67
ACÓRDÃO Nº. :105-12.769

"11. Nas cooperativas, um fato dos mais importantes é que os proprietários são seus clientes. Essa relação é a pedra de toque do cooperativismo.

(...)

15. Os elementos essenciais do ato cooperativo são os sujeitos (cooperativa e cooperador), o objeto (de acordo com os fins da sociedade) e o serviço não lucrativo."

O art. 111 da Lei 5.764/71 é claro em definir que somente integram a base de cálculo do IRPJ os ganhos obtidos com operações com não cooperados. Mais ainda, a letra do art. 87 daquela lei determinou:

"Art. 87 Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos."

Ou seja, restou claro que a lei prevê a incidência de quaisquer tributos que tomem em conta o resultado das cooperativas na definição da base de cálculo apenas sobre a parcela referente às operações com não cooperados. E a previsão, embora anterior à criação da Contribuição Social sobre o Lucro, deve ser respeitada na determinação do quantum debeat, sob pena de se causar inegável prejuízo à interpretação sistêmica das normas de direito tributário.

A matéria, vale ressaltar, já foi muito discutida, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, e predominam julgados em que se reconhece a inaplicabilidade da exigência da CSSL sobre atos com cooperados. Os julgados fundamentam-se em que as operações com cooperados não constituem operações mercantis, não podendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. (Acórdãos: 102.38.091; 102-28.368; 106-05.575)

A questão chegou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional contra decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconhecia o direito da contribuinte.

O acórdão veio assim ementado.

CSRF 01-1.764



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10940.000056/98-67

ACÓRDÃO Nº. :105-12.769

"Contribuição social – Sociedades Cooperativas – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social – Exegese da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional."

Assim, observando que as atividades das cooperativas realizadas com seus associados não geram lucro, mas apenas sobras, por não se tratarem de operações comerciais, entendo que não há como se falar em contribuição social sobre o lucro no caso ora em tela, por ausência de hipótese de incidência.

Por esses motivos, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

